DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Ibaté

ibate.sp.gov.br | Sexta-feira, 14 de novembro de 2025 | Ano IV | Edição nº 705

Publicações Oficiais do Município de Ibaté, conforme Lei Municipal 3.392, de 28 de junho de 2022



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 274
De 12 de novembro de 2025

"DISPÕE SOBRE A DEMISSÃO DO(A) SERVIDOR(A) EFETIVO(A) A. A. M. POR ABANDONO DE CARGO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Ibaté/SP, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Administrativo n.º 0673/2024;

CONSIDERANDO que durante o procedimento administrativo foi garantido ao(a) servidor(a) a ampla defesa e o contraditório e, que após diligências realizadas, restou comprovado o abandono de cargo público;

CONSIDERANDO que o "caput" do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a Administração Pública deve observar entre outros princípios, o da moralidade e o da eficiência.

RESOLVE:

Artigo 1º - **DEMITIR,** nesta data, por abandono de cargo público, no termos do inciso V, do artigo 189 e artigo 198, inciso II, §§ 1º e 2º da Lei Municipal n.º 581, de 08 de janeiro de 1976, o servidor(a) público(a) efetivo(a), **A. A. M.**, portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º***.220.492-*, ocupante do cargo de Serviços Gerais, sob o regime Estatutário.

Artigo 2º - Fica autorizada a Divisão de Recursos Humanos a proceder as anotações nos registros funcionais.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor nessa data.

Registre-se e cumpra-se a presente Portaria.

Ibaté/SP, 12 de novembro de 2025

RONALDO RODRIGO VENTURI
-Prefeito Municipal-

.....

PORTARIA n.º 275, de 14 de novembro de 2025

O Prefeito Municipal de Ibaté/SP, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 63, VI, da LO (Lei Orgânica) do Município de Ibaté/SP.

R E S O L V E

Art. 1.º - EXONERAR, a pedido o empregado público **CARLOS EDUARDO GAUDENCIO**, portador da cédula de identidade RG. n.º 17.390.316, do cargo de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ESPORTE E TURISMO, revogando-se Portaria Municipal n.º 019/2025.

Artigo. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Ibaté/SP, 14 de novembro de 2025

Ronaldo Rodrigo Venturi
Prefeito Municipal

.....

Atos Administrativos

Processo Administrativo

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0100004538/2025
B.B.P.

Em atenção ao requerimento protocolado por Vossa Senhoria, no qual solicita a **prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias** estabelecido na notificação de desocupação do imóvel localizado à Avenida São João n.º 631, Centro, Município de Ibaté/SP, requerendo a **extensão do referido prazo para 90 (noventa) dias**, sob a justificativa de que o período atual correspondente ao final de ano representa época de maior movimento e intensa demanda comercial, analisou-se o pleito no âmbito da Administração Municipal.

Considerando as razões apresentadas, e tendo em vista o caráter excepcional do período mencionado, o Município de Ibaté, por meio de seu Chefe do Poder Executivo**,** Sr. Prefeito Ronaldo Rodrigo Venturi**,** decide **DEFERIR** o pedido de prorrogação, concedendo o prazo adicional de **90 (noventa) dias** para a desocupação voluntária do imóvel objeto da notificação inicial.

Salienta-se que o novo prazo será contado a partir do término do prazo originalmente fixado, devendo o imóvel ser integralmente desocupado e devolvido ao Município até a data final estipulada, sem nova prorrogação.

Reitera-se, por oportuno, que o deferimento ora concedido não implica reconhecimento de qualquer direito de permanência definitiva, tratando-se de ato administrativo de caráter precário e excepcional, fundamentado no princípio da razoabilidade e na boa-fé do administrado.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Ibaté, 13 de novembro de 2025
RONALDO RODRIGO VENTURI
Prefeito do Município de Ibaté/SP

.....

Licitações e Contratos

Despachos

Nesh
NunesFarma
DESDE 1980
Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Pregão Eletrônico Nº 057/2025
Processo Administrativo N° 4721/2025

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba – PR, CEP 80.250-150, neste ato representada por Paulo Andrei Baraus, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com fundamento no item 05 do Edital, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INTRODUTÓRIOS

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto "**PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO PARCELADO COM SOLICITAÇÕES MENSAIS DE DIETAS, NUTRIÇÕES E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES EM USO DE NUTRIÇÃO ORAL OU ENTERAL QUE APRESENTAM VULNERABILIDADE SOCIAL, ATENDIDOS ATRAVÉS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, PROCESSOS JUDICIAIS, PACIENTES INTERNADOS DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DE IBATÉ**" nos termos do item 1 do instrumento convocatório em análise.

No entanto, após verificar o item 016 do Termo de Referência, tem-se, como descritivo, o seguinte:

16	NUTRIÇÃO COMPLETA E ESPECIALIZADA EM PÓ, PARA USO ORAL OU ENTERAL, ISENTA DE SACAROSE PARA PACIENTES DIABÉTICOS OU EM SITUAÇÕES DE DESCONTROLE GLICÊMICO. NORMOCALÓRICA QUE POSSA CHEGAR A HIPERCALÓRICA (1.5KCAL/ML) E HIPERPROTÉICA (20% DE PROTEÍNA). COM FIBRAS E ISENTA DE GLÚTEN. SABOR BAUNILHA. APRESENTAÇÃO: LATA DE 850G. **MARCA DE REFERÊNCIA: GLUCERNA OU DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR.**	**LATA**	**1420**

Nesh
NunesFarma
DESDE 1980
Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

Dessa forma, ao analisar a descrição do item em questão, tem-se que há direcionamento ilícito e indevida restrição à concorrência do certame. A especificação do TAMANHO DA EMBALAGEM do produto Glucerna é feita sem a devida apresentação de critérios técnicos objetivos que justifiquem tal exigência. Além disso, não é indicada, de forma preliminar, a possibilidade de apresentação de produtos similares de qualidade superior, o que fere diversos dispositivos legais e constitucionais. Nota-se, ao analisar o descritivo, que o sequer único produto que atenderia seria o GLUCERNA SR 850g fabricado exclusivamente pela ABBOTT.

Entretanto, para a dieta nutricional em questão, voltada para pacientes que buscam o controle da hiperglicemia, conforme indicado nas especificações do item, o produto oferecido pela Impugnante NUNESFARMA atende a todos os requisitos técnicos necessários para auxiliar no controle glicêmico.

Trata-se do Nesh PentaSure SR: uma fórmula para nutrição enteral e oral em pó que pode auxiliar no controle glicêmico. Possui mix de fibras e é isenta de lactose, glúten e sacarose. Nutricionalmente completa. O Nesh Pentasure SR é uma fórmula de nutrição enteral com registro na ANVISA, considerada versátil pela possibilidade de uso oral e enteral. Sendo assim, é uma fórmula completa contendo todos os nutrientes em sua composição, na apresentação 400g, padrão para dietas no território nacional. O produto dispõe da seguinte distribuição energética:

•20% de proteínas (hiperproteico), sendo 100% de caseinato de cálcio;

•56% de carboidratos, sendo maltodextrina (65%), frutose (18%), inulina (8%), fibra de Trigo (6%), goma de Karaya (2%), goma Carragena (0,6%) e Inositol (0,4%);

•24% de lipídeos (normolipídica), sendo óleos de canola (95,25%), linhaça (3,85%) e alga (DHA) (0,9%).

No caso em exame, da leitura do Edital e seu Termo de Referência, resta claro que o que se objetiva é a aquisição de dieta para tratamento de pacientes que sofrem com a "diabetes tipo 1 e 2". Conforme dito alhures, **a marca do produto não possui relevância na definição do produto a ser adquirido**, e pode implicar favorecimento ilícito e restrição à competitividade.

O Nesh Pentasure SR possui registro na ANVISA para uso enteral e destinada para a

mesma finalidade, podendo auxiliar no controle glicêmico. Possui características similares ao produto de referência, sendo isenta de lactose, sacarose e glúten e está enquadrada corretamente de acordo com a RDC 21/2015 (ANVISA), informamos também

Nesh
NunesFarma
DESDE 1980
Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

que o Nesh Pentasure SR, já é utilizado por pacientes em diversos municípios e instituições em todo país.

Aqui listamos alguns destes: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, Prefeitura Municipal de Limeira, Prefeitura Municipal de Orlândia, Prefeitura Municipal de Leme, Prefeitura Municipal de Louveira, Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste, Hospital Municipal de São José dos Pinhais, Prefeitura Municipal de Guaratuba, Prefeitura Municipal de Colombo, Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Prefeitura Municipal de Itatiba, entre outros.

2. DO PLENO ATENDIMENTO DO PRODUTO NESH PENTASURE SR AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS E OBJETIVOS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA INDICADA

Como se vê, a dieta apresentada pela impugnante NUNESFARMA atende a todos os requisitos técnicos na composição de seu produto para o pleno atendimento ao objeto do Edital, o que é de interesse da Administração Pública a partir de seus princípios basilares.

Destarte, do que se depreende dos requisitos editalícios ora postos, o produto *Nesh Pentasure SR* atende perfeitamente a todos os requisitos objetivos para o fim a que se propõe não podendo indicar equivocadamente tamanho da embalagem, direcionando a apenas UMA MARCA.

Note-se que o E. Superior Tribunal de Justiça há muito se posiciona no sentido de que inexiste violação ao Edital quando o produto apresentado detém características superiores às exigidas no descritivo, sendo abusiva a desclassificação do licitante por critérios não pertinentes à finalidade almejada:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.
> 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, **não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida**, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.
> 2. Recurso ordinário não-provido.
> (RMS n. 15.817/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6/9/2005, DJ de 3/10/2005, p. 156). (Grifou-se).
>
> * * *
>
> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

Nesh
NunesFarma
DESDE 1980
Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

> 1. **A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva**. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados**, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.
> 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.
> (...)
>
> 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.
> 5. Segurança concedida.
> (MS n. 5.779/DF, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 9/9/1998, DJ de 26/10/1998, p. 5). (Grifou-se).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

> Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, **nenhum efeito dele se extrairá**. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado. (Grifou-se).

Veja-se que, segundo o aclamado doutrinador, a oferta de vantagens ou benefícios superiores ao determinado, quando não altera o gênero do produto, não gera prejuízos, sendo que a desclassificação da proposta somente poderá ocorrer quando das vantagens existentes se configura uma outra espécie de produto, o que não se tem no caso em análise.

Em reforço a todo esse entendimento, veja-se o teor do item nº 2 do Informativo de Licitações e Contratos nº 142, publicado pelo E. Tribunal de Contas da União:

> **2. É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração**
>
> Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de

Nesh
NunesFarma
DESDE 1980
Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

> macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013**. (Grifos no original).

De todo modo, ainda que se considere que as características apresentadas pelo produto *Nesh Pentasure SR* não sejam necessariamente superiores às apontadas do descritivo constante no Termo de Referência, naquilo que se refere ao tamanho da embalagem, o que não se espera, mas se admite por remota hipótese, há de se convir que não é razoável exigir somente esse tamanho de embalagem, sob pena de excessividade da exigência, com características que acabam por direcionar o produto a um único fabricante (ABBOTT) e, novamente, restringir a competitividade em detrimento de todos aqueles que poderão atender à finalidade ora almejada.

Como já demonstrado de forma clara e objetiva, a partir da doutrina especializada e dos demais documentos encaminhados ao conhecimento deste Ilustre Pregoeiro conjuntamente à presente, **não há motivos de ordem técnica para restringir o certame exclusivamente para licitantes que ofertem dietas com embalagem de 850g,** em completo prejuízo do interesse público e do caráter competitivo do procedimento licitatório.

Nesh
NunesFarma
DESDE 1980
Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

3. DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES INSANÁVEIS NO EDITAL

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que "[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O Edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e

pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.*

Assim, **a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe**, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte própria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como **uma oportunidade** para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor a alteração do Edital no aspecto ora impugnado.

Nesh
NunesFarma
DESDE 1980
Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

4. DA INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

5. Como cediço, a licitação destina-se a selecionar a proposta que represente maior vantajosidade para a Administração Pública, sempre tendo como premissa a observância do princípio constitucional da isonomia, além dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade etc. (art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021).

6. Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão este é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

7. A hipótese de *restrição* à *competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame**. (Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN). (Grifouse).

8. Nas aquisições de hemoderivados é possível especificar os produtos sem risco de direcionamento do certame, desde que **na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado sejam observados os princípios da impessoalidade ou da finalidade pública, da eficiência e da isonomia, com descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade**, evitando-se tanto a deficiência como o **excesso de caracterização do objeto**. (Acórdão 975/2009-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO). (Grifou-se).

9. Neste sentido, com o intuito exclusivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequadamente o certame, respeitosamente, **requer-se a realização de análise técnica e esclarecimentos para as devidas alterações em relação ao descritivo e ao critério de julgamento**, inclusive nos termos da Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame.

10. Não por acaso, a Constituição Federal, e bem assim a Lei de Licitações, prevê que o certame licitatório deve ser pautado pelo princípio da ampla concorrência, garantindo-se o seu caráter competitivo, de modo que o edital de licitação deve conter apenas e tão somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto licitado. Confira-se os dispositivos de regência:

11. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

12. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

Nesh
NunesFarma
DESDE 1980
Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

13. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifou-se).

14. Ora, da leitura dos dispositivos em questão, fica claro que a *mens legis* adotada pelo legislador é de privilegiar que o certame licitatório, sempre que possível, excetuadas as hipóteses legais (v.g. dispensa de licitação, inexigibilidade etc.), privilegie a ampla concorrência, com o maior número de licitantes possíveis. Para que a finalidade legal seja atingida, **a Administração Pública deve integrar ao edital do certame apenas e tão somente os requisitos necessários para atingir a finalidade do certame. Nem mais, nem menos**.

5. DA VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Nada obstante, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o Administrador, ao aplicar o direito, deve considerar os valores inerentes à administração pública que atendam, ao mesmo tempo, a economicidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal.

No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

> Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. (...) Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sobre a mera alegação de que não a entendeu razoável. (...) Poderá, isto sim, e até mesmo deverá controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais te emprestado ao controle.

No presente caso, a patente ilegalidade decorrente da violação à razoabilidade decorre de exigência que só poderá ser cumprida por restrita parcela do mercado, especialmente por fornecedores da marca GLUCERNA/ABBOTT, restringindo ilegalmente o fornecimento de produtos até mesmo mais eficazes à solução do problema a que se busca solução. Destarte, de modo complementar, o princípio da proporcionalidade.

Nesh
NunesFarma
DESDE 1980
Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

Ainda, de acordo com Marçal Justen Filho, em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes: a realização do princípio da isonomia deve dar-se simultaneamente com a seleção da proposta mais vantajosa e a discricionariedade é mais intensa por ocasião da confecção do ato convocatório e as escolhas da Administração Pública deverão ser norteadas pelo Princípio da Proporcionalidade.

A razoabilidade, em primeiro lugar, se insere dentro do controle da legitimidade do exercício das competências administrativas. Relativamente à aplicação da lei em cada caso, o princípio da razoabilidade é um dos instrumentos normativos de controle de legitimidade da atuação estatal, por exigir que se investigue tal atuação para além da mera conformidade formal dos atos com os parâmetros disciplinadores legais.

A proporcionalidade, por sua vez, conforme as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, preceitua que as competências administrativas somente podem exercidas validamente ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas e “os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade”.

Logo, diante da redação editalícia inadequada acima verificada, e pelas razões supra expostas, necessária a adequação do Edital de modo a não prejudicar injustamente as empresas participantes do certame que detém produto de marca diversa ao “GLUCERNA”, que servem precisamente para a mesma finalidade.

Nesh
NunesFarma
DESDE 1980
Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba. PR. Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesferma@nunesfarma.com.br

6. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação recebida, conhecida e provida integralmente, para que, ao final, seja promovida a alteração do Edital em epígrafe e, no mérito, sejam promovidas as devidas alterações no instrumento convocatório relativamente ao **item 016** do Termo de Referência, com o objetivo de garantir segurança jurídica, bem como uma competição sadia e, ainda, uma contratação exequível para todas as partes, especialmente no sentido de se **afastar o abusivo direcionamento para a marca "GLUCERNA SR"**, da Abbott, na dieta nutricional para o fim de tratamento de *DIABETES MELLITUS E CONTROLE GLICEMICO*, sugerindo-se, neste aspecto, **que se altere a descrição do produto, para que se exclua a expressão "**LATA 850GR", ou, caso V. Sa. **Entenda diferentemente, que se inclua a expressão "LATA A PARTIR DE 400G"**

Por fim, requer-se a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008-Plenário, com posterior republicação do Edital e seus anexos.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

_____

Rafael Heisler Ribeiro dos Santos

Vendedor

RG nº: [redacted]

CPF nº: [redacted]

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
Site:- www.ibate.sp.gov.br

Impugnação de edital
Impugnante: NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Pregão Eletrônico nº: 057/2025

I - RELATÓRIO

A impugnante alega que a exigência de lata de 850g no item 16 - "NUTRIÇÃO COMPLETA E ESPECIALIZADA EM PÓ, PARA USO ORAL OU ENTERAL, ISENTA DE SACAROSE PARA PACIENTES DIABÉTICOS OU EM SITUAÇÕES DE DESCONTROLE GLICÊMICO. NORMOCALÓRICA QUE POSSA CHEGAR A HIPERCALÓRICA (1.5KCAL/ML) E HIPERPROTÉICA (20% DE PROTEÍNA). COM FIBRAS E ISENTA DE GLÚTEN. SABOR BAUNILHA. APRESENTAÇÃO: LATA DE 850G" restringe a competitividade pois existem marcas que atendem o descritivo do termo de referência com latas de outra gramatura.
É o relatório, no essencial.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme Parecer Técnico do Departamento Responsável, anexo a esta decisão, a exigência de um único tamanho de lata restringe indevidamente a competitividade.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço da presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade e dou-lhe provimento.

Ibaté, 13 de novembro de 2025.

WAINE GESUALDO APREA JUNIOR
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DE IBATÉ
Rua Floriano Peixoto n° 403 - Ibaté/SP CEP: 14.815-000 – Fone: (16) 3343-4040

Parecer de impugnação ao edital

Pregão Eletrônico nº 057/2025
Processo Administrativo nº 4721/2025

Objeto: "PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO PARCELADO COM SOLICITAÇÕES MENSAIS DE DIETAS, NUTRIÇÕES E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES EM USO DE NUTRIÇÃO ORAL OU ENTERAL QUE APRESENTAM VULNERABILIDADE SOCIAL, ATENDIDOS ATRAVÉS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, PROCESSOS JUDICIAIS, PACIENTES INTERNADOS DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DE IBATÉ".

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda., inscrita no CNPJ nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba- PR, protocolou em 12 de novembro de 2025, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 057/2025, apontando o direcionamento ilícito e indevida restrição à concorrência do certame: "*A especificação do TAMANHO DA EMBALAGEM do produto Glucerna é feita sem a devida apresentação de critérios técnicos objetivos que justifiquem tal exigência. Além disso, não é indicada, de forma preliminar, a possibilidade de apresentação de produtos similares de qualidade superior, o que fere diversos dispositivos legais e constitucionais. Nota-se, ao analisar o descritivo, que o sequer único produto que atenderia seria o GLUCERNA SR 850g fabricado exclusivamente pela ABBOTT. Entretanto, para a dieta nutricional em questão, voltada para pacientes que buscam o controle da hiperglicemia, conforme indicado nas especificações do item, o produto oferecido pela Impugnante NUNESFARMA atende a todos os requisitos técnicos necessários para auxiliar no controle glicêmico. Trata-se do Nesh PentaSure SR: uma fórmula para nutrição enteral e oral em pó que pode auxiliar no controle glicêmico. Possui mix de fibras e é isenta de lactose, glúten e sacarose. Nutricionalmente completa. O Nesh Pentasure SR é uma fórmula de nutrição enteral com registro na ANVISA, considerada versátil pela possibilidade de uso oral e enteral. Sendo assim, é uma fórmula completa contendo todos os nutrientes em sua composição, na apresentação 400g, padrão para dietas no território nacional. O produto dispõe da seguinte distribuição energética: •20% de proteínas (hiperproteico), sendo 100% de caseinato de cálcio; •56% de carboidratos,*

sendo maltodextrina (65%), frutose (18%), inulina (8%), fibra de Trigo (6%), goma de Karaya (2%), goma Carragena (0,6%) e Inositol (0,4%); •24% de lipídeos (normolipídica), sendo óleos de canola (95,25%), linhaça (3,85%) e alga (DHA) (0,9%). No caso em exame, da leitura do Edital e seu Termo de Referência, resta claro que o que se objetiva é a aquisição de dieta para tratamento de pacientes que sofrem com a "diabetes tipo 1 e 2". Conforme dito alhures, a marca do produto não possui relevância na definição do produto a ser adquirido, e pode implicar favorecimento ilícito e restrição à competitividade. O Nesh Pentasure SR possui registro na ANVISA para uso enteral e destinada para a mesma finalidade, podendo auxiliar no controle glicêmico. Possui características similares ao produto de referência, sendo isenta de lactose, sacarose e glúten e está enquadrada corretamente de acordo com a RDC 21/2015 (ANVISA), informamos também que o Nesh Pentasure SR, já é utilizado por pacientes em diversos municípios e instituições em todo o país".

Considerando o princípio da legalidade, da isonomia e do interesse público que regem as licitações, acatamos a impugnação apresentada pela empresa Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda., em 12/11/2025, reconhecendo a pertinência dos argumentos apresentados e solicitamos a correção da descrição do Item 16, com a alteração da expressão "lata 850 gramas" para "lata a partir de 400 gramas".

Sem mais, me coloco à disposição para maiores esclarecimentos.

Ibaté, 13 de novembro de 2025.

Maíra Aparecida Schiabel
Nutricionista RT- HMMI
CRN3: [redacted]

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP

Fone/Fax: (16) 3343-9800

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 057/2025
PROCESSO FLOWDOCS N.º 4721/2025

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO PARCELADO COM SOLICITAÇÕES MENSAIS DE DIETAS, NUTRIÇÕES E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES EM USO DE NUTRIÇÃO ORAL OU ENTERAL QUE APRESENTAM VULNERABILIDADE SOCIAL, ATENDIDOS ATRAVÉS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, PROCESSOS JUDICIAIS, PACIENTES INTERNADOS DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DE IBATÉ.

O Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de lbaté/SP, torna público e para conhecimento dos interessados em participar da licitação supramencionada, que foi **SUSPENSO** o andamento do feito e por via de consequência adiada "*sine die*" a sessão pública para adequações editalícias.

Ibaté/SP, 13 de novembro de 2025.

Lara Seneme Ferraz

Assessora de Licitações e Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800

AVISO DE LICITAÇÃO

DISPENSA ELETRONICA nº 041/2025

Processo nº 4947/2025

TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: CONTRATAÇÃO, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E DESMONTAGEM DE ITENS DE ILUMINAÇÃO DECORATIVA PARA O MUNICÍPIO DE IBATÉ, DURANTE O PERÍODO DAS FESTIVIDADES DE FIM DE ANO DO MUNICÍPIO DE IBATÉ.

O Município de Ibaté/SP, torna público aos interessados do ramo pertinente, que realizará a licitação na modalidade DISPENSA ELETRÔNICA sob o nº 041/2025, Processo Administrativo nº 4947/2025, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM. Data de início de envio de **PROPOSTA: 17/11/2025, às 09h00. Data de encerramento do envio de PROPOSTA: 24/11/2025 às 08:45hrs. HORÁRIO DA FASE DE LANCES: A partir das 09h00min do dia 24/11/2025.** EDITAL NA ÍNTEGRA: estará à disposição dos interessados no sítio eletrônico do Município: https://scpi.ibate.sp.gov.br:566//comprasedital/ e na sede da Prefeitura Municipal diretamente no Departamento Municipal de Licitação, Compras e Contratos. Informações pelo telefone: (16) 3343-9800 nos horários das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00 em dias de expediente.

Ibaté/SP, 14 de novembro de 2025.

Lara Seneme Ferraz

Assessora de Licitações e Contratos

Comunicados

Convocação

CONVOCAÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação de Ibaté, em conformidade com o Decreto nº 3.454, de 12 de novembro de 2025, que recompõe a Comissão de Acompanhamento, Avaliação e Implementação do Plano Municipal de Educação – PME, convoca os membros nomeados a comparecerem à 1ª Reunião Ordinária da Comissão, a realizar-se na sede da Secretaria Municipal de Educação, localizada à Avenida São João, nº 680, Vila Bandeirantes, no dia 17 de novembro de 2025, às 14h30 em primeira chamada e às 15h00 em segunda chamada, para tratar da seguinte ordem do dia:

I – Eleição do Presidente e Vice-Presidente da Comissão;

II – Indicação do Secretário Executivo;

III – Organização do material com os dados referentes ao Plano Municipal de Educação.

Ibaté, 13 de novembro de 2025.

Secretaria Municipal de Educação de Ibaté

Prefeitura Municipal de Ibaté

.....